

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4014/90 - DRECAP-3 2842/08/90
INTERESSADO : FÁBIO CASTANHO SOUZA
ASSUNTO : Revisão de prova - Colégio "Anhembi Morumbi"
Capital.
RELATORA : CONSa. MARIA CLARA PAES TOBO
PARECER CEE Nº 790/90 Aprovado em 26.9.90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Fábio Castanho de Souza cursou a 1ª série do 2º grau do Colégio "Anhembi-Morumbi"/Capital, obtendo nos componentes abaixo mencionados os resultados seguintes (fls. 04):

<u>DISCIPLINA</u>	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	M. Final
Lit. da Língua Portuguesa	5,5	4,5	5,5	6,0	5,1
História	2,5	5,5	4,0	5,5	4,5
Química	2,5	6,0	4,0	7,5	5,0

1.2 Conforme estabelece o Regimento Escolar da Escola em pauta, em seu "Artigo 114 - Será considerado retido, sem direito à recuperação:

I - No Ensino Regular de 1º e 2º Graus:

a) -

b) -

c) - o aluno que obtiver na avaliação final de aproveitamento média inferior a 6,0 em 3 ou mais atividades, áreas de estudo ou disciplinas, qualquer que seja sua assiduidade (fls.09)".

Por essa razão, o aluno foi retido na série, sem direito a estudos de recuperação.

1.3 Não se conformando com esse resultado, o responsável pelo aluno requer à direção do Colégio revisão da prova de Literatura da Língua Portuguesa, questionando os instrumentos de avaliação utilizados pelo professor responsável pelo evento "Feira Cultural", não sendo atendido (fls. 11).

1.4 À vista disso, protocola na 14a. DE da Capital, em 05/12/89, recurso para que essa revisão de provas se processe (fls. 02).

1.5 Por motivos explicitados às fls. 02 (verso),

o expediente, com a devida manifestação da escola, retorna à DE para análise e conclusão em 1º/02/90.

1.6 Confirmada a retenção do aluno pela DE, o pai do menor volta a questionar a nota obtida nulo aluno na Feira Cultural" (fls. 55, 56).

1.7 Manifestando-se nos autos, a supervisão de ensino, após diligenciar para que fosse esclarecida a troca do nome do componente e a data de realização da prova no cabeçalho da mesma, conclui: "embora tenha ocorrido uma lamentável sucessão de enganos por parte da professora responsável pela disciplina Literatura da Língua Portuguesa, esta supervisão verifica que o aluno deveria ter conhecimento do assunto tratado na prova, uma vez que o mesmo foi lecionado e registrado no Diário de Classe (fls.03).

Que, malgrado a troca dos nomes nas disciplinas, o aluno não poderia confundir-se, pois as mesmas era, ministradas por professores diferentes.

Quanto aos instrumentos de avaliação utilizados pela professora, fomos informados de que o aluno recebeu uma nota que representou sua participação na "Feira Cultural".

A análise dos diários de classe mostra que o evento "Feira Cultural" foi assunto de dez (10) aulas do curso.

Diante do acima exposto, opinamos, s.m.j., pela manutenção da nota obtida pelo aluno no 4º bimestre e sua retenção no componente curricular Literatura da Língua Portuguesa (fls. 52 a 54).

1.8 Tramitando pela DRECAP-3 esta se pronuncia pelo encaminhamento do protocolado a este Colegiado, "embora o aluno tenha se transferido a um outro Colégio" (fls. 73).

1.9 A COGSP, por sua vez, ratifica a manifestação das autoridades preopinantes da SE, inclusive quanto ao envio do expediente a este Conselho, o que ocorreu via Gabinete do Secretário, sendo aqui protocolado em 03/7/90 (fls. 77).

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de pedido do pai do aluno Fábio Castanho de Souza para que se proceda a uma sindicância junto ao Colégio "Anhembi-Morumbi" com vistas a obter revisão da nota do 1º bimestre em Literatura da Língua Portuguesa assim como explicações sobre critérios de avaliação da "Feira Cultural".

2.2 Analisando os autos, pode-se verificar através dos documentos nele contidos, o que segue:

- a retenção do aluno na 1ª série do 2º grau do Colégio em pauta é regimentalmente correta, uma vez que o mesmo obteve média final em Literatura da Língua Portuguesa História e Química 5,5, 4,5 e 5,0, respectivamente, quando exigência do Regimento em seu artigo 114 é de, no mínimo, 6,0.

2.3 Conforme informação (fls. 71), o aluno transferiu-se para o Colégio "Horácio Bento", Vila Olímpia, Capital, onde está cursando regularmente a 2ª série do 2º grau, com dependência em História e Química, como permite a Deliberação 15/85 em seu artigo 19.

2.4 Não constando na Escola recipiendária o componente em que o aluno ficou retido, ou seja, Literatura da Língua Portuguesa, a situação do mesmo é absolutamente regular, não exigindo deste Colegiado pronunciamento quanto a sua atual situação escolar.

2.5 De outro lado, não constam dos autos motivos que possam justificar o deferimento do recurso do pai do aluno na parte referente à retenção do seu filho na 1ª série do 2º grau em 1989. Quanto a sindicância para apuração de critérios de avaliação adotados pelo professor para a "Feira Cultural", entendendo que cabe à SE julgar da conveniência da adoção de tal medida.

3. CONCLUSÃO:

À vista do que consta dos autos, indefere-se o pedido feito pelo pai de Fábio Castanho de Souza.

São Paulo, CEE, aos 22 de agosto de 1990.

a) CONSa. MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de setembro de 1990

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente